

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 575, DE 2010

“Institui novas fontes de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição, dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária do empregado próximo à aposentadoria, e dá outras providências.”

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise institui contribuição social incidente sobre o valor do aviso prévio indenizado, a ser paga pelo empregador e pelo empregado. Institui, também, contribuição incidente sobre o seguro-desemprego no percentual de 11%.

Tais contribuições são destinadas à manutenção da seguridade social.

Além disso, veda a despedida sem justa causa do empregado no período de doze meses anteriores à data em que completar os requisitos para a aposentadoria.

Caso haja a rescisão imotivada por iniciativa do empregador, o empregado pode ser reintegrado no emprego ou ser indenizado em valor equivalente ao que receberia se permanecesse trabalhando.

Os efeitos financeiros são produzidos a partir do primeiro dia em que o empregado se apresentar para o trabalho. Cessam tais efeitos quando completar o período necessário para a sua aposentadoria.

Seja o período indenizado ou remunerado com a contraprestação do serviço, sobre os valores pagos há incidência de imposto de renda, das contribuições para a Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

É devida a indenização de 40% calculada sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

São alteradas as Leis nº 7.998, de 1990, nº 8.212, de 1991, nº 8.213, de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre seguro desemprego, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, a fim de dispor sobre a contribuição incidente sobre o seguro desemprego.

A vigência da lei está prevista para a data de sua publicação, sendo que os efeitos somente serão produzidos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à publicação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei complementar institui contribuições à Previdência Social, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o benefício do seguro-desemprego.

Em primeiro lugar, deve ser salientado que a natureza jurídica dessas verbas é incompatível com a incidência de contribuição previdenciária.

O aviso prévio indenizado não se enquadra na definição de remuneração, pois não é devido como contraprestação do serviço. Se o pré-aviso foi indenizado, não houve trabalho. É verba indenizatória e, portanto, não permite a incidência da contribuição proposta.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*“(...)As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas **não se sujeitam à incidência da exação**, tendo em conta o seu caráter indenizatório.”* (Resp 973436/SC – Recurso Especial 2007/0165632-3, Relator Ministro José Delgado, Órgão Julgador – Primeira Turma, data do Julgamento 18/12/2007, data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290)

E a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Resp 1221665/PR, Recurso Especial 2010/0211433-0, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Órgão Julgador – Primeira Turma, data do julgamento 08/02/2011, data da publicação/Fonte DJ 23/02/2011)¹ (destacamos)

O benefício do seguro-desemprego, por outro lado, é devido durante o período em que o trabalhador não está empregado, é pago pelo Estado, com recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Destaque-se que o período do seguro-desemprego compreende o período de graça do segurado da previdência social. Assim, os requisitos cumpridos pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho permitem que usufrua, se for o caso, dos benefícios previdenciários.

Além disso, a instituição de nova contribuição aumenta o “custo Brasil”, majorando o custo da contratação da mão de obra, desestimulando a geração de empregos.

¹ Disponíveis no link <http://www.stj.jus.br>

O projeto de lei complementar em análise, também, estabelece novo tipo de estabilidade provisória para o trabalhador que esteja a doze meses de adquirir o direito à aposentadoria.

Entendemos que a medida é justa, pois protege o empregado contra a despedida sem justa causa quando está prestes à implementar as condições para receber o benefício previdenciário.

Deve ser lembrado que ainda há no país a discriminação contra pessoas mais velhas e que dificilmente um trabalhador em vias de se aposentar conseguiria um novo emprego.

Julgamos oportuna, no entanto, a apresentação de um substitutivo a fim de aprimorar a proposição original.

Assim, o empregado tem o dever de comunicar por escrito ao empregador o fato de ter adquirido a condição de portador de estabilidade provisória. Deve apresentar comprovante da Previdência Social quanto ao período que lhe resta para ter o direito à aposentadoria.

Caso ocorra a rescisão sem justa causa, o trabalhador pode, obviamente, postular a sua reintegração no emprego. No entanto, a decisão judicial pode ser proferida após ter se expirado o prazo da estabilidade. Assim, julgamos conveniente salientar que é devida indenização equivalente à sua remuneração. A estabilidade provisória assegurada aos trabalhadores urbanos e domésticos, conforme proposto, deve, ainda, ser estendida aos trabalhadores rurais, que não podem ser discriminados nesse aspecto e merecem a proteção.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 575, de 2010, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 575, DE 2010

Veda a despedida sem justa causa do trabalhador nos doze meses que antecedem a sua aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a despedida sem justa causa do empregado nos doze meses anteriores à data em que satisfaça os requisitos para se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O empregado deve comunicar por escrito ao empregador ter adquirido a condição prevista no caput deste artigo.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º deste artigo deve ser instruída com declaração emitida pela Previdência Social que comprove o período necessário para a aposentadoria.

Art. 2º Em caso de despedida sem justa causa de portador da estabilidade provisória prevista no art. 1º desta Lei, é devida indenização ao empregado no valor correspondente à remuneração de todo o período restante da estabilidade ou até a reintegração no emprego.

Parágrafo único. O empregador deve efetuar o recolhimento previdenciário, calculado mês a mês, acrescido dos encargos resultantes do pagamento em atraso na respectiva competência.

Art. 3º O disposto na presente lei estende-se aos empregados rurais e domésticos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora